



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.997206/2011-01
Recurso Voluntário
Resolução nº **1003-000.333 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de setembro de 2021
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente EDITORA DO BRASIL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade votos, em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à DRF de origem, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Carlos Alberto Benatti Marcon, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 02-90.390, proferido pela 4ª Turma da DRJ/BHE, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, complementando-o adiante:

“A interessada apresentou, em 19 de março de 2007, a Declaração de Compensação (DCOMP) nº 08578.45916.190307.1.3.02-2482, alegando dispor de direito creditório contra a Fazenda da União, alicerçado em saldo negativo de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) apurado no exercício de 2007.

Após examinar tal Declaração, a Delegacia da Receita Federal (DRF) de origem prolatou o Despacho Decisório nº 13581729, datado de 2 de dezembro de 2011, nos seguintes termos (fl. 7):

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.333 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.997206/2011-01

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	283.153,59	0,00	0,00	0,00	0,00	283.153,59
CONFIRMADAS	0,00	236.122,95	0,00	0,00	0,00	0,00	236.122,95

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 159.135,54 Valor na DIPJ: R\$ 159.135,52
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 283.153,59
IRPJ devido: R\$ 124.018,07

Valor do saldo negativo disponível - (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 112.104,88

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 08578.45916.190307.1.3.02-2482

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

20939.47431.290307.1.3.02-4122

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/12/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
23.719,21	4.743,83	31.843,09

Consta ainda das Informações Complementares da Análise de Crédito (fl. 9) o seguinte demonstrativo:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.378.257/0001-81	8767	249.853,05	202.822,41	47.030,64	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		249.853,05	202.822,41	47.030,64	

Ciente em 20 de dezembro de 2011 (fl. 8), a interessada apresentou, em 16 de janeiro de 2012 (fl. 12), a manifestação de inconformidade de fls. 12 a 22, como segue.

[...]

Conforme se denota dos informes de retenções de IRPJ, fornecida pela fonte pagadora "Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE" (vide "Doc. 08"), foi retido o valor total de R\$ 334.538,62.

Mês Pagamento	Valor retido
Dezembro/2005	R\$ 86.222,81*
Janeiro/2006	R\$ 115.077,88
Fevereiro/2006	R\$48.261,62
Julho/2006	R\$ 22,27
Novembro/2006	R\$ 84.954,04
TOTAL	R\$ 334.538,62

Ou seja, o valor retido na fonte pagadora foi de R\$ 334.538,62, relativamente ao período de 2006.

Frise-se, ínclito Julgador, que o valor retido pela fonte pagadora "Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE", relativo a dezembro/2005 – no valor de R\$ 86.222,81 - corresponde ao percentual de 2,20% (soma de 1,20% referente ao IR, e de 1% referente à CSLL) do valor bruto de R\$ 3.919.219,28. Tanto é verdade que, conforme se denota do extrato bancário (vide "Doc. 09"), a Impugnante recebeu o valor líquido de R\$ 3.832.966 47. Confira-se:

Valor bruto (base de cálculo)	R\$ 3.919.219,28
Valor retido na fonte a título de imposto	R\$86.222, 81
Valor líquido	R\$ 3.832.966,47 (vide "Doc. 09)

Dessa forma, torna-se imperiosos o reconhecimento de que o valor de R\$ 86.222,81 - imposto retido na fonte pagadora - integra o valor total de retenções, correspondente a R\$ 249.853,05 (conforme "Doc. 08"). [...]Caso seja necessário, requer seja convertido o julgamento em diligência para demonstração e comprovação de todo o alegado, relativamente à confirmação das retenções pela fonte pagadora.

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.333 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.997206/2011-01

Por sua vez, a 4ª Turma da DRJ/BHE, ao analisar a manifestação de inconformidade da Recorrente, entendeu por bem julgá-la improcedente não reconhecendo o direito creditório referente ao saldo negativo de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), composto por retenções na fonte, apurado no exercício de 2007.

Inconformada, a Recorrente expôs suas razões recursais, cujos trechos seguem copiados:

“(....) 2 - DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA

2.1.- DO DIREITO - Da comprovação da retenção e do direito à compensação

Conforme se viu, a questão de direito posta em exame relaciona ao direito creditório da contribuinte, ora Recorrente, decorrente de saldo negativo de IRPJ em virtude de retenção a maior, bem como ao direito de compensação tributária, contextualizados pelo princípio da verdade material, pelo erro formal praticado pela fonte pagadora, e pelos documentos que comprovam as retenções de IRPJ.

No caso em tela, repita-se, o direito creditório da Recorrente decorre de pagamentos antecipados de IRPJ, retido por fonte pagadora, na sistemática prevista no art. 9º, § 3º, inciso I, da Lei n.º 9.249/95, bem como art. 64, § 3º, da Lei 9.430/96.

Conforme se sabe, na sistemática do IRPJ a legislação tributária atribuiu à fonte pagadora da renda ou provento tributável a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam, conforme parágrafo único do art. 45 do CTN.

Destarte, nas relações de prestação de serviço para órgãos públicos - o que se dá no presente caso, já que trata-se de glosa do crédito correspondente à retenção realizada pela “FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação”, autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação -, os contribuintes ficam sujeitos aos enunciados do art. 64 da Lei n.º 9.430/96, art. 34 da Lei n.º 10.833/03, e art. 1º da Instrução Normativa da SRF 480/04.

Ademais, a fundamentação legal pertinente impõe a invocação do art. 74 da Lei n.º 9.430, nos seguintes termos:

Lei. n. 9.430

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Dessa forma, o direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ da Recorrente é **líquido e certo**, sendo passível de compensação tributária, nos termos da legislação acima mencionada.

Cumpre elucidar que o valor do crédito decorrente do saldo negativo de IRPJ da Recorrente, no valor original de R\$ 159.135,52 (corresponde ao valor informado pela contribuinte em sua DIPJ 2007 (ano-calendário 2006) (conforme documento juntado com a manifestação de i. doc. 07), conforme “Ficha 12”.

A análise realizada pelo d. acórdão consignou ser insuficiente, em prejuízo do contribuinte, mesmo demonstrando que houve a retenção com os documentos de comprovação de retenção e o extrato bancário!!!!

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.333 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.997206/2011-01

Reforce-se, os informes e retenções na fonte, fornecidos pelas respectivas fontes pagadoras (vide documento 08 da manifestação de i.), bem como o Extrato Bancário comprobatório de faturamento (vide documento 09 da manifestação de i) **confirmam as informações declaradas pela Recorrente, comprovando de maneira cabal seu crédito decorrente de saldo negativo de CSLL, devendo-se reputar o erro na inconsistência de informações, se existente, tão-somente à fonte pagadora.**

Vale reforçar que, conforme se denota dos informes de retenções de IR e de CSLL, fornecida, pela fonte pagadora “Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE” (vide documento 08 da manifestação de inconformidade) **foi retido o valor total de R\$ 334.538,62 e contra isso não se pode negar!**

Mês pagamento	Valor retido
Dezembro/2005	R\$ 86.222,81*
Janeiro/2006	R\$ 115.077,88
Fevereiro/2006	R\$ 48.261,62
Julho/2006	R\$ 22,27
Novembro/2006	R\$ 84.954,04
TOTAL	R\$ 334.538,62

Repita-se, **o valor retido pela fonte pagadora** “Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE”, relativo a dezembro/2005 - no valor de R\$ 86.222,81 - corresponde ao percentual de 2,20% (soma de 1,20% referente ao IR, e de 1% referente à CSLL4) do valor bruto de R\$ 3.919.219,28.

Tanto é verdade que, conforme se denota do extrato bancário (vide documento 09 da manifestação de inconformidade), a Recorrente recebeu o valor líquido de R\$ 3.832.966,47.

Confira-se:

Valor bruto (base de cálculo)	R\$3.919.219,28
Valor total retido na fonte	R\$ 86.222,80
Valor líquido	R\$ 3.832.966,47 (vide Doc. 09 da M.I.)

Dessa forma, torna-se imperioso o reconhecimento de que o valor de R\$ 86.222,81 - IRPJ retida na fonte pagadora - integra o valor total de retenções, correspondente a R\$249.853,05 (vide documento 08 da manifestação de inconformidade).

Diante do exposto, não há como se prejudicar o contribuinte, ora Recorrente, em relação ao reconhecimento de seu direito creditório, tendo como base tão-somente a DIRF da fonte pagadora, já que esta incorreu em erro de fato.

Vale reproduzir que, para Paulo de Barros Carvalho, erro de fato é um problema intranormativo, um desajuste interno na estrutura do enunciado, por insuficiência de dados linguísticos informativos ou pelo uso indevido de construções de linguagem que fazem as vezes de prova. Conforme tal lição, esse vício na composição semântica do enunciado pode macular tanto a oração do fato jurídico tributário como aquela do consequente, em que se estabelece o vínculo relacional, sendo que ambas residem no interior da norma e denunciam a presença do erro de fato.

Nessa toada, a ausência de informação na DIRF da fonte pagadora não obsta o direito creditório da contribuinte, em face da comprovação da retenção do IRPJ por meio dos informes, bem como em face do princípio da busca pela verdade material, que deverá se impor ao presente caso, sob pena de ferir a lei e ao Direito.

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.333 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.997206/2011-01

No mesmo sentido, a jurisprudência do CARF já se pronunciou que o erro material, por si só, não tem o condão de acarretar a não homologação do direito creditório, **especialmente nos casos em que há comprovação da retenção!!! (...)**

À Recorrente, convém a invocação do princípio da legalidade porque dele decorre outro princípio significativo, que não foi observado pela Administração Pública, qual seja, o princípio da busca pela verdade real. (...)

Diante do exposto, é oportuna novamente a transcrição dos seguintes julgados acerca do reconhecimento do crédito do contribuinte, em virtude da comprovação de retenção pela fonte pagadora, como foi o caso em exame. (...)

Por fim, a Recorrente requereu:

“3 - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja integralmente reformada o v. acórdão objurgado para que se reconheça o direito ao crédito e sua respectiva compensação, uma vez que já foram comprovadas as retenções do IRPJ pelo FNDE e a origem dos créditos.

Caso entendam necessário, mais uma vez, ainda que já devidamente comprovado, requer seja convertido o julgamento em diligência para que o FNDE comprove o alegado, relativamente à confirmação das retenções pela fonte pagadora.

Outrossim, requer seja ofertada à recorrente oportunidade para realização de sustentação oral perante o Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais”.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

Conforme descrito no relatório, o objeto do presente é o não reconhecimento do direito creditório referente à Declaração de Compensação n.º 08578.45916.190307.1.3.02-2482, referente à crédito de saldo negativo de IRPJ, composto por retenções sob o código 8767,

A DRJ, ao analisar a manifestação de inconformidade, entendeu que “somatório de rendimentos do comprovante de fl. 167 corresponde exatamente aos valores constantes dos registros informáticos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), adotados pela Repartição de origem ao lavrar o Despacho Decisório ora em discussão: R\$ 16.901.868,23. Recordando-se que, quanto às retenções sob o código 8767, o Imposto corresponde a 1,2% dos rendimentos, queda comprovada apenas a importância de R\$ 202.822,41, exatamente a mesma confirmada pela DRF de origem”, pelos seguintes fundamentos:

“(…)

ANÁLISE

A glosa aplicada à DCOMP em apreço tem sua motivação na ausência de confirmação de valores retidos sob o código 8767 (- *MEDICAMENTO ADQUIR DISTRIB/VAREJ-RET ORG PUBLI*). A tal respeito, assim reza o Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/1999):

Art. 942. As pessoas jurídicas de direito público ou privado que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a serviços prestados por outras pessoas jurídicas e sujeitos à retenção do imposto na fonte deverão fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao beneficiário até o dia 31 de janeiro do ano-calendário subsequente ao do pagamento.

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942.

[...]

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º.

A manifestante intenta comprovar a retenção de CSLL apresentando os documentos de fls. 166, 167 e 168, como segue:

Fls.	Documento
166	Comprovante anual de rendimentos e retenção de tributos - ano-calendário de 2005
167	Comprovante anual de rendimentos e retenção de tributos - ano-calendário de 2006
168	Extrato bancário

O documento de fl. 166 declara uma retenção de R\$ 86.222,81, efetuada em dezembro de 2005, que a interessada alega referir-se ao ano-calendário seguinte. Recorde-se que os contribuintes declaram seus rendimentos pelo regime de competência, enquanto as fontes pagadoras o fazem pelo regime de caixa. Desta forma, é usual que um rendimento auferido e tributado no mês **X** pelo contribuinte seja registrado na DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte) da fonte pagadora no mês **X + 1**, quando ocorrer seu pagamento ou crédito. Por via de consequência, os rendimentos de dezembro de um ano-calendário habitualmente são referidos em DIRF apenas no mês de janeiro do ano seguinte.

A situação que propõe a interessada é inversa: ela afirma que o pagamento de R\$ 3.919.219,28, que, segundo o documento de fl. 166, haveria ocorrido em dezembro de 2005, corresponderia na verdade a um rendimento auferido em janeiro de 2006, como se resume na tabela abaixo:

EVENTO	SITUAÇÃO	
	NORMAL	ALEGADA PELA INTERESSADA
FATO GERADOR	Mês X	Janeiro de 2006 (mês X + 1)
PAGAMENTO E DIRF	Mês X + 1	Dezembro de 2005 (mês X)

Fl. 7 da Resolução n.º 1003-000.333 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.997206/2011-01

Complementa sua argumentação apresentando o extrato bancário de fl. 168, abaixo reproduzido em parte.

Nome do correntista		Conta nº/dv		Agência (prefixo/dv)	
EDITORIA DO BRASIL S. A		363.120-6		3344-8	

Data	Data	Descrição	Valor	Doc. nº	Saldo
30.12.2005		Saldo anterior			7.723,86 C
02.01.2006		TED Transf Eletr Disponiv	12815	001030	1.030.000,00 D
		Tarifa emissão de DOC/TED	12815	001030	10,00 D
		TED sem Cobrança de CNF	12815	002700	2.700.000,00 D
		Tarifa emissão de DOC/TED	12815	002700	10,00 D
03.01		Tarifa de Extrato Postado	13113	060102	4,80 D
		Ordem Bancária	14055	4306851000000	2.468.755,21 C
		Ordem Bancária	14055	4306871000000	1.363.240,26 C
		Pagto cartão crédito	13158	441174900050584	300,00 D
		Pagto cartão crédito	13158	441174900050589	150,00 D
		Pagto cartão crédito	13158	441174900050590	500,00 D

Entendimento

FNDE
BRAS. 3.919.219,28
IMBENS - 86.229,91

Ora, este extrato, ademais de não substituir o documento prescrito pelo artigo 943, § 2º, do RIR/1999, não comprova o alegado pela manifestante, haja vista o sem-número de vicissitudes diferentes (como, por exemplo, um desacordo comercial) que poderiam justificar o depósito destas quantias em janeiro de 2006. Portanto, tal documento bancário não autoriza se desconsidere o comprovante de fl. 167, que corresponderia a um pagamento efetuado o mais tardar em dezembro de 2005, principalmente se se levar em consideração que tal comprovante se conforma com o que estabelece o artigo 943, § 2º, do RIR/1999, o que não sucede ao extrato de fl. 168”.

A Recorrente, em sede recursal, aduz que a decisão recorrida merece reforma, pois em seu entendimento “o valor do crédito decorrente do saldo negativo de IRPJ da Recorrente, no valor original de R\$ 159.135,52 (corresponde ao valor informado pela contribuinte em sua DIPJ 2007 (ano-calendário 2006) (conforme documento juntado com a manifestação de i. doc. 07), conforme “Ficha 12”. Alega, ainda, que os informes e retenções na fonte, fornecidos pelas respectivas fontes pagadoras (vide documento 08 da MI), bem como o Extrato Bancário comprobatório de faturamento (vide documento 09 da MI) confirmam as informações declaradas pela Recorrente, comprovando de maneira cabal seu crédito decorrente de saldo negativo de CSLL, devendo-se reputar o erro na inconsistência de informações, se existente, tão-somente à fonte pagadora.

A Recorrente reforçou que, “conforme se denota dos informes de retenções de IR e de CSLL, fornecida, pela fonte pagadora “Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE” (vide documento 08 da manifestação de inconformidade) foi retido o valor total de R\$ 334.538,62”.

Inicialmente, vale destacar que a pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Fl. 8 da Resolução n.º 1003-000.333 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.997206/2011-01

Sobre a retenção na fonte, o Parecer Normativo Cosit n.º 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

In casu, estamos tratando do IRRF retenção sob o código 8767 (art. 64 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e Instrução Normativa RFB n.º 1234, 11 de janeiro de 2012) "Transporte internacional de cargas efetuado por empresas nacionais; Estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro (REB), instituído pela Lei n.º 9.432, de 8 de janeiro de 1997; Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal a que se refere o § 1º do art. 22, adquiridos de distribuidores e de comerciantes varejistas; Produtos a que se refere o § 2º do art. 22; Produtos de que tratam as alíneas "c" a "k" do inciso I do art. 5º; Outros produtos ou serviços beneficiados com isenção, não incidência ou alíquotas zero da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no § 5º do art. 2º". Trata-se, assim de retenção conjunta de IR (1,2%) e CSLL (1%) no total de 2,2% incidente sobre a operação.

Neste contexto, para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do crédito pleiteado, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Fl. 9 da Resolução n.º 1003-000.333 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.997206/2011-01

Outrossim, conforme determinam os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, exceto nos casos em que a lei, por disposição especial, atribua a ele o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Assim, os extratos bancários que, em tese, comprovariam o valor líquido recebido pela Recorrente em decorrência da operação comercial, porém se caracterizam tão somente um início de prova. Porém, com a edição da Súmula CARF n.º 143 o sujeito passivo passou a poder apresentar outros documentos, que não os informes de rendimentos, como meio de prova de que efetivamente sofreu as retenções.

Logo, entendo que deve ser facultado à Recorrente a oportunidade de complementar produção probatória no tocante à comprovação do erro de fato alegado e, por conseguinte, do direito creditório sob análise, em face direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF n.ºs 80 e 143 para fins de verificação da possibilidade de reconhecimento de formação de indébito decorrente de retenções sob o código 8767 e o oferecimento à tributação a receita, em sua integralidade.

Salienta-se que este ônus da prova de demonstrar explicitamente a liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado recai sobre a Recorrente, conforme previsão no Código de Processo Civil, em seu art. 333.

Frise-se que se a Recorrente, embora não apresentando o comprovante emitido pela fonte pagadora, mas conseguindo provar, por outros meios de prova, que efetivamente sofreu as retenções e que as receitas correspondentes foram oferecidas à tributação, é de se validar o pleito.

Fl. 10 da Resolução n.º 1003-000.333 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.997206/2011-01

Dispositivo

Ante o exposto, considerando o início de prova e com observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência a DRF de origem para que a autoridade preparadora: intime a Recorrente a apresentar os documentos hábeis e idôneos contábeis e fiscais que entende suficientes para comprovar o crédito pleiteado (retenção em discussão), e faça o cotejo com os dados constantes nos registros internos da RFB para fins de verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado e verifique se os valores das receitas lançados na contabilidade coincidem com os declarados na DIPJ, e consequentemente oferecidos à tributação.

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados com fundamento na aplicação do direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF nºs 80 e 143.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 35 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça